

§ 3.º O subsídio de alimentação pode ser abonado por grupos de indivíduos que em comum queiram prover à sua alimentação.

Art. 2.º Aos indivíduos com residência fixada, por motivos políticos ou de ordem pública, no continente não será abonado qualquer subsídio ou ajuda de custo, seja a que título for.

Art. 3.º Os funcionários e empregados civis ou militares do Estado ou dos corpos administrativos a que se refere o § 1.º do artigo 1.º podem receber por intermédio do governo da ilha ou da colónia em que se encontrarem com residência fixada os seus vencimentos, soldos ou prês, tomando as contabilidades, concelhos administrativos ou tesourarias respectivas às providências para tal julgadas indispensáveis.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Junho de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 19:895

O Governo teve conhecimento de que em Penafiel está correndo seus termos uma acção cível de processo ordinário, proposta pelo médico Joaquim da Rocha Reis, contra os capitães de infantaria Carlos Augusto de Arrochela Lobo e Casimiro Alberto Coelho dos Santos, o capelão militar Pedro Rocha, o tenente de infantaria Ernesto Rodrigues e Júlio Carneiro Geraldês, sendo os réus demandados nas qualidades respectivamente de presidente e vogais da comissão administrativa municipal os primeiros quatro, e de chefe da secretaria da Câmara Municipal de Penafiel o último.

Pretende o autor obrigar os réus, que diz *solidariamente responsáveis*, a pagar-lhe uma indemnização de perdas e danos segundo os artigos 2361.º e 2362.º, 2399.º e 2400.º do Código Civil, com o fundamento de não haver sido lavrada a acta da sessão extraordinária de 13 de Março de 1930, em que havia sido votado, alega o autor, pela maioria de cinco votos, para o lugar de médico municipal, lugar de que porém não veio a tomar posse e para o qual foi posteriormente eleito outro médico pela comissão administrativa que se sucedeu.

Não se responsabilizou a maioria, averiguando-se que só a esta cabe pedir contas por não haver sido lavrada a acta de tal sessão, e não se considerou que se por um lado não há deliberação sem acta, também por outro é certo que a lei não fixa o prazo dentro do qual deve ser reduzido a escrito o que se passa nas sessões dos corpos administrativos.

Foi até esquecido que a comissão administrativa mu-

nicipal que os primeiros quatro réus formavam com outros foi dissolvida e substituída logo em 24 de Março.

Preferiu se demandar a *minoría* e o referido chefe de secretaria, o que torna manifesto o propósito de incomodar e vexar, por incompatibilidades de natureza política, os que não quiseram votar no médico autor.

Considerando que os réus foram demandados por motivo de serviço público que estavam desempenhando por nomeação do Governo, e que a este incumbe proteger aqueles que o servem, mormente quando, como no caso presente, eles são perseguidos por causa da função pública é mais por dissensões políticas de que por quaisquer outras considerações aceitáveis;

Considerando que, à imitação do que acontece com a aplicação da denominada *garantia administrativa* em relação a processos pessoais, ao Governo deve caber a faculdade de impedir que os membros das comissões administrativas municipais sejam vítimas de incontidos furores políticos por parte de adversários confessos;

Mas, considerando ainda que não se devem coarctar os direitos invocados pelo autor na aludida acção e a que não é lícito influir nas decisões dos tribunais ou suspender os processos instaurados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A acção cível de processo ordinário já iniciada no juízo cível de Penafiel por Joaquim da Rocha Reis contra Carlos Augusto da Arrochela Lobo e outros, como presidente e vogais da comissão administrativa municipal de Penafiel, e contra Júlio Carneiro Geraldês, como chefe da secretaria da mesma Câmara, não poderá prosseguir sem a citação do Estado e da Câmara Municipal de Penafiel para o efeito de contra estes, somente, como réus, continuar tal acção nos termos em que ela se encontra proposta e contestada, sem responsabilidade de custas, selos ou qualquer outra para os réus que até aqui figuraram nos autos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Junho de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:896

Atendendo ao que representou a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Mouriscas, concelho de Abrantes, distrito de Santarém, no sentido de ser autorizada a vender o domínio directo dos foros de 15\$ e de 10\$, impostos respectivamente nos prédios rústicos situados nos casais de Cabrais e Fonte Branca e 5\$ oliveiras existentes em diversas propriedades;

Atendendo a que o produto da referida venda é destinado à restauração do edificio sede da Junta, conforme foi deliberado pela respectiva comissão administrativa em sua sessão de 5 de Março último;